



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 633, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011- COMPLEMENTAR, do Senador Gim Argello, que “modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons”.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES S

### I - RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Gim Argello. Trata-se de proposição que pretende conceder aposentadoria especial aos segurados que exerceram a função de garçom, maître, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro durante 25 anos.

A proposição inclui disposição, mediante alteração no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição adicional para as empresas cuja atividade preponderante tenha relação direta com as profissões contempladas pela redução de tempo de contribuição para aposentadoria.

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que algumas profissões se caracterizam por elevado desgaste físico do trabalhador, entre elas, aquelas exercidas nas “categorias de garçons e maîtres de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante ou confeiteiros, cujo serviço se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrente do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço,

no caso dos garçons e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso dos cozinheiros e confeiteiros”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria, com utilização de critérios e condições diferenciadas, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício justo, pois valoriza e trata com a devida consideração uma categoria profissional que envolve um percentual substancial da população brasileira, numa área de atividade em franca expansão. Reconhece, também, as difíceis condições de trabalho que esses profissionais enfrentam.

Deles se exige agilidade e aptidão física para enfrentar a urgência dos pedidos e as demandas dos clientes. Deles se exige atenção redobrada, em ambientes que, muitas vezes, não oferecem condições de salubridade para permanências prolongadas. Calor, frio, ruídos ou iluminação deficiente podem ser parte do ambiente de trabalho de garçons, maîtres, cozinheiros e confeiteiros.

A presença continuada do ser humano, em ambientes de baixa salubridade, acaba provocando lesões e afecções do aparelho locomotor e moléstias do sistema respiratório, como já registrou o autor da proposta. É preciso atentar, também, para a modernização dos instrumentos de trabalho, nas cozinhas, que já não permite o desempenho desse trabalho por amadores. Mas um motivo para reconhecer a natureza especial do trabalho dos profissionais no ramo de bares, restaurantes, padarias e confeitarias.

Além disso, não se pode desconhecer o papel fundamental que a Seguridade Social exerce na inclusão social, na construção da cidadania e no oferecimento de compensações para aqueles que ocupam postos de trabalho que comprometem a própria saúde. Que, em suma, tudo dão de si para o bem

estar dos outros. A concessão do benefício especial, então, irá valorizar essa atividade e retribuir a esses profissionais pelos serviços qualificados, colocados à disposição dos interessados.

É preciso registrar, também, que a proposição trata de oferecer o custeio devido para a manutenção do benefício que se pretende instituir. Com o aumento na contribuição empresarial esse custo tende a ser repassado aos clientes que, dessa forma, retribuirão à presteza e qualidade dos serviços desses profissionais.

Quanto à técnica legislativa, detectamos um erro material na citação constante da alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que remete ao § 9º do art. 57 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o correto é fazer referência à Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios da Previdência Social. Elaboramos, então, emenda de redação para corrigir essa referência errada.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)**

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade  
preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve e  
para aqueles que empreguem segurados cuja aposentadoria seja  
regulada pelo § 9º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

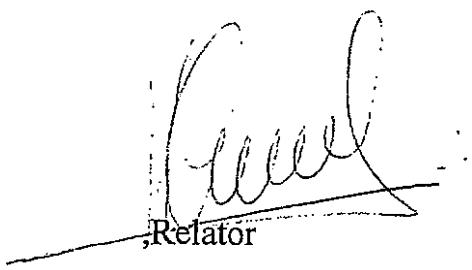
.....(NR)”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

,Presidente

,Relator



**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 652, de 2011**  
**- Complementar -**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 30/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jayme Campos

RELATOR: Tomás Alves

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT) <u>Jair</u>	1. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Angela Portela (PT) <u>Angela</u>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>Rodrigo</u>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <u>Grazziotin</u>	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>PR</u>	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>Ana Amélia</u>	6. Benedito de Lira (PP) <u>Benedito de Lira</u>
VAGO	7. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyrô</u>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <u>Jayme Campos</u>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR) <u>Vicentinho</u>	3. Antonio Russo (PR)

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- ~~IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 30, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

#### LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Publicado no DSF, em 02/06/2012.